



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0532498-89.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: GMEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.
Advogado(s): RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA15677), MILENA DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA59874)
REU: NÃO EXISTE POLO PASSIVO
Advogado(s): ELTON ABREU COBRA (OAB:SP158743)

SENTENÇA

GMEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA., qualificada e representada por advogado regularmente constituído, requereu sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, aforando o pleito em 03 de julho de 2014, o fazendo mediante a inaugural encartada no ID:230530633, onde historia todo o quadro socioeconômico e financeiro da empresa postulante, registrando, de seu turno, as razões que a levou a se socorrer dos benefícios da Lei 11.101/2005. Verificando-se a presença dos requisitos legais para o requerimento da recuperação almejada, na forma preconizada pelo artigo 48, da LREF, encontrando-se a inaugural regularmente instruída, em atendimento aos termos exigidos pelo artigo 51 do mesmo diploma, foi deferido o processamento da recuperação em 15 de julho de 2014 -ID:230530937-, sendo expedido, posteriormente, o edital de que trata o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, contendo aviso aos credores, sobre o recebimento do plano de recuperação em 10 de outubro de 2014, republicado com errata em 16 de outubro de 2014, para manifestação de eventuais objeções -ID:230531633-.

Aos 24 de abril de 2018, o Juízo da 1ª Vara Cível de Salvador declarou ser absolutamente incompetente para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos à distribuição, para redistribuição a uma das Varas Empresariais desta capital, decisão esta que foi desafiada pela oposição dos embargos de declaração encartados no ID:230532778, cujo julgamento em 19 de outubro de 2018, resultou no improvimento dos aclaratórios. Todavia, nesse introyto, o Juízo entendeu pela aplicação do Decreto Judiciário n. 225, publicado em 01 de março de 2018, sobre a suspensão da redistribuição dos processos de matéria empresarial.

Acolhendo as datas, horários e local indicados pelo Administrador Judicial no ID:230532789, para a realização da Assembleia Geral de Credores, a fim de ter lugar a deliberação em torno do plano de recuperação judicial, designou-se a realização da AGC, expedindo-se edital para conhecimento pelos interessados em 19 de novembro de 2018 -ID:230532792-. Ato contínuo, tendo em vista que o referido edital não foi publicado em tempo hábil, o Sr. Administrador Judicial requereu nova convocação da AGC para votação do PRJ, sugerindo as datas, em 1ª convocação, no dia 12 de março de 2019, iniciando-se às 14:00 horas, e em 2ª convocação, no dia 19 de março de 2019, iniciando-se também às 14:00 horas -ID:230532801-, no que foi deferido -ID:230532813-, expedindo-se o competente edital em 12 de fevereiro de 2019 -ID:230532815-.

Em seguida, o AJ se manifestou no ID:230532828, registrando que a primeira convocação da AGC, designada para o dia 12 de março 2019, não chegou a ser instalada por não se ter obtido o quórum mínimo determinado pelo §2º, do artigo 37, da Lei 11.101/2005, e que no âmbito da segunda convocação, realizada em 19 de março 2019, os credores presentes deliberaram por suspendê-la para que pudessem melhor examinar as alterações introduzidas no PRJ, decidindo por dar continuidade aos trabalhos no dia 24 de abril de 2019, às 14 horas. Entretanto, tendo em vista que o AJ foi submetido a tratamento cirúrgico em, 17 de abril de 2019, com afastamento de suas atividades por 14 dias, a AGC foi novamente adiada para o dia 09 de maio de 2019, às 14:00 horas - ID:230532835-.



Enfim realizada a Assembleia Geral de Credores em 15 de maio de 2019 -ID:[230532846](#)-, o Plano de Recuperação Judicial foi DELIBERADO e REJEITADO pelos Credores com base no art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Através de manifestação encartada no ID:[230532848](#), a Recuperanda arguiu abusividade no exercício do direito de voto pelos BANCO ITAÚ, BANCO DAYCOVAL e BANCO BRADESCO, sob o fundamento de irracionalidade econômica. Segue aduzindo que o BANCO ITAÚ se manteve inerte em apresentar propostas, ao que restaria evidenciada sua indiferença ao procedimento recuperacional, adotando postura que inviabiliza o soerguimento da recuperanda, em detrimento de seus próprios créditos, inclusive. Alegando também que o BANCO BRADESCO teria apenas acompanhado o voto do BANCO ITAÚ, sem apresentar qualquer justificativa, aduzindo ainda que o voto do BANCO DAYCOVAL restou contaminado por vício de nulidade, haja vista que o referido banco discute, em segunda instância, a não submissão do referido crédito à recuperação judicial, sustentando que o mesmo não deveria ter direito a voto na Assembleia Geral de Credores, sendo certo que houve decisão nos autos de n. 8024531-72.2018.8.05.0000, declarando a extraconcursalidade do crédito. Ao final, requereu a anulação dos referidos votos e homologação da consequente aprovação do PRJ, com a concessão da recuperação judicial à requerente.

Sucedo que, aos 03 de setembro de 2019, o Juízo da 1ª Vara Cível de Salvador declarou ser absolutamente incompetente para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos à distribuição, aportando nessa especializada somente em 06 de fevereiro de 2019, oportunidade em que este Juízo determinou que os credores se manifestassem sobre as alegações da Recuperanda edificadas no ID:[230532848](#), assim como fossem colhidos dos pronunciamentos do AJ e do MP -ID:[230532853](#)-.

Instado, o BANCO DAYCOVAL se manifestou no ID:[230532855](#), aduzindo que sua inclusão no quadro geral de credores teria decorrido de estratégia da própria Recuperanda, já que esta não poderia alegar desconhecer as garantias contratuais eleitas pelas partes, garantias estas que conduziram à extraconcursalidade de seu crédito, razão pela qual, alega que foi a Recuperanda que lhe deu o direito de voto ao arrolar o seu crédito no QGC, o que permaneceu hígido até decisão judicial definitiva sobre a natureza do crédito *sob judice*. Ademais, registra que formalizou voto contrário em razão da irrazoabilidade e impraticabilidade do plano de recuperação judicial, que serviria apenas como instrumento de “perdão de dívida” à Recuperanda, com deságio de 75% para a Classe Quirografária e pagamento através de rateio do valor proporcional a 1,5% do faturamento da empresa, o que seria descabido, além de previsão sobre a utilização de ativos -que não ultrapassariam a soma de R\$81.000,00-, para quitação dos créditos concursais, não havendo adequação lógica da proposta, ante a realidade do passivo suportado pela Recuperanda -já na casa dos milhões-.

Por sua vez, o BANCO BRADESCO apresentou manifestação no ID:[230532856](#), alegando que apenas exerceu o seu direito de voto, em conformidade com o disposto no artigo 38, da Lei 11.101/2005, registrando que a simples posição contrária à aprovação do plano, por si só, não deve importar em abusividade dos votos divergentes, ao que a Recuperanda tentaria aprovar um PRJ abusivo e ilegal a qualquer custo, lançando mão de argumentos desassociados da realidade dos autos. Em complemento, salienta que, ao revés do quanto arguiu a Recuperanda, seu voto encontrou justificativa nas previsões de suspensão das execuções face aos garantidores, com a posterior extinção das garantias prestadas, alteração do plano a qualquer tempo, ausência de clareza a respeito de como se dará o soerguimento da empresa, proposta de pagamento com um deságio de 95% e prazo de carência de 02 anos para início dos pagamentos de apenas 5% do saldo devedor.

Adiante, manifestou-se o BANCO ITAÚ no ID:[230532858](#), afirmando que a rejeição do PRJ se deu, tanto em razão do intuito da Recuperanda em obter verdadeiro “perdão da dívida”, em detrimento do direito de recebimento por parte dos credores, quanto na existência de cláusulas ilegais, elencadas na objeção ao PRJ e sinalizadas em Assembleia Geral de Credores e ainda, em razão da análise econômico-financeira, não restarem demonstradas as condições para manutenção das atividades da Recuperanda, motivo pelo qual, não restaria configurado ato ilícito a ensejar afastamento dos votos impugnados.

Através de opinativo encartado no ID:[230532866](#), o Sr. Administrador Judicial arguiu que os referidos credores se valeram de suas representações na Classe III para levar a recuperanda à falência, não tendo apresentado qualquer justificativa aos seus votos contrários ou proposto qualquer alteração do plano, haja vista que, muito embora apenas 03 credores tenham votado contra o plano de recuperação judicial da recuperanda, sua representatividade enquanto titulares de créditos sujeitos permeou os 70% dos que estavam presentes à AGC, reconhecendo, todavia, a inexistência de evidências ou indícios de que os credores bancários se uniram em conluio para prejudicar, de forma deliberada, a recuperanda, bem como que, mediante análise das circunstâncias que envolvem o pedido recuperacional, tais como, concentração dos ativos no *know-how*, ausência de ativos tangíveis, erros nos lançamentos contábeis e balanços, seria possível concluir que eventual decretação de quebra importaria na formatação de falência vazia, sem quaisquer bens para fazer frente aos débitos da Recuperanda, daí porque a falência não se mostraria mais vantajosa aos credores divergentes, opinando pela aprovação do PRJ, seja pela aplicação do *cram down*, seja pela relativização do instituto, ante a necessidade de preservação da empresa, diante da aparente possibilidade de continuidade das atividades, a fim de se obter solução



menos gravosa da pendenga, ainda que venha a ser posteriormente decretada a sua falência.

No ID:[346138171](#), o BANCO DAYCOVAL informa a estabilização da decisão declaratória da extraconcursalidade de seu crédito, em conformidade com o quanto decidido autos de n. 0012344-13.2014.8.05.0000 e 8024531-72.2018.8.05.0000, postulando a sua exclusão do quadro geral de credores da Recuperanda.

Ao final, o Ministério Público Estadual, através de parecer encartado no ID:[436263997](#), registrou que a jurisprudência consolidada do STJ vem admitindo que o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia tem natureza contratual e está sujeito a decisão soberana da AGC, só cabendo a interferência do Juízo Universal em casos de expressa ilegalidade, podendo ser sopesada tal soberania, quando verificada abusividade no exercício do direito de voto, restando verificado, entretanto, que o Bradesco, Daycoval e Itaú, cuja abusividade das condutas a Recuperanda argumenta, apresentaram razões plausíveis para a rejeição da forma de pagamento oferecida pela Recuperanda no Plano de Recuperação Judicial votado em assembleia, não restando presentes os requisitos para anulação do voto das instituições. Salienta ainda que, e a Recuperanda previu 95% de deságio no PRJ para a classe quirografária, percentual muito acima daqueles praticados em ações desta natureza, além do fato de que, e o único ativo que a Recuperanda dispunha para fazer frente ao PRJ era um veículo deteriorado cujo valor de mercado seria de aproximadamente R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), valor este irrisório diante do passivo da empresa. Não obstante, rememora que a Recuperanda sequer comprovou nos autos ter aderido ao Programa de parcelamento de débitos tributários mencionado ao ID [230532496](#), visto que esta seria a finalidade do levantamento de valores realizados na conta judicial destes autos, não restando suprida tal requisito essencial à concessão da recuperação judicial, opinando pelo indeferimento dos pedidos formulados no ID:[230532848](#), com a homologação da decisão assemblear e consequente convalidação em falência.

Tendo em vista a necessidade de apuração individualizada dos votos impugnados, baixei o julgamento em diligência e determinei que o Sr. Administrador Judicial informasse o valor titularizado por cada credor -BANCO BRADESCO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.-, assim como o percentual representativo de cada um no cômputo total de votos, ponderando os reflexos de eventual afastamento, individual ou em conjunto, no resultado da Assembleia Geral de Credores, o que foi feito no ID:[438946451](#), oportunidade em que a Recuperanda registrou suas derradeiras considerações sobre a necessidade de afastamento dos referidos votos -ID:[438021605](#)-.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, **DECIDO**:

Inicialmente, deve-se ponderar que, enquanto não estabilizada a decisão assemblear, os votos dos credores cujos créditos estão sendo impugnados devem ser colhidos em apartado, de modo que, somente influenciam no resultado do conclave antes de sua homologação. No caso dos autos, é fácil a verificação de que, embora a Recuperanda tenha arrolado o crédito do BANCO DAYCOVAL em seu QGC, conferindo-lhe o direito de voto, houve a prolação de decisão definitiva sobre a extraconcursalidade do referido crédito, enquanto não homologada a deliberação assemblear. Diante desse quadro, não se pode ignorar que a extraconcursalidade do crédito indicado possui o condão de retirar do BANCO DAYCOVAL o direito de voto, não se tratando, neste caso, de nulidade, conforme apontou a Recuperanda, mas de mera desconsideração, afinal, quando assim o exerceu, pendia decisão definitiva sobre a sujeição ou não de seu crédito à recuperação judicial e, consequentemente, do direito de votar na AGC, sendo certo que, ficou decidido por tal impossibilidade em momento prévio à homologação do resultado, tornando-se necessário o afastamento do voto do BANCO DAYCOVAL.

Adiante, verifica-se que as alegações de irracionalidade econômica nos votos do BANCO BRADESCO e BANCO ITAÚ se encontram desassociadas de laudo técnico ou qualquer outro documento minimamente capaz de indicar a configuração da alegada irracionalidade, revelando-se insuficiente a alegação de inconsistência nos dados contábeis e inexistência de ativos tangíveis, com possibilidade de falência vazia, sob pena de vinculação da concessão da recuperação judicial nas hipóteses em que o principal ativo da requerente seja imaterial, o que não deve ser admitido. Nesse contexto, é quase temerária a alegação de irracionalidade econômica pelo fato de que a Recuperanda não possui bens suficientes para satisfação dos créditos em caso de decretação da falência, afinal, poderiam ser considerados abusivos os votos de todos os credores quando a devedora, em razão do seu notório estado de crise econômico-financeira, não dispusesse de ativos suficientes ao pagamento dos credores divergentes. Com efeito, a decisão sobre a aprovação ou não do plano de recuperação judicial, não deve se respaldar apenas nas condições de percepção dos créditos a ela sujeitos, mas deve considerar também a viabilidade econômica da empresa em recuperação judicial, visando estancar do mercado aquelas que não demonstrarem possibilidade de recuperação, havendo verdadeiro interesse público em tal decisão.



Ademais, é preciso registrar a ausência de uma postura proativa no âmbito das negociações, embora possa retardar o andamento dos trabalhos na condução da recuperação judicial, não é exigível do credor sob pena de abusividade, afinal, é o devedor em crise econômico-financeira que deve apresentar soluções concretas e passíveis de serem realizadas, a fim de obter aprovação dos credores submetidos a concurso e manter-se no mercado, o que não o fez, sendo certo que, os votos impugnados encontraram justificativa nas ilegalidades açambarcadas pelo PRJ, além da previsão de deságios exagerados, o que desmotivou a aprovação do plano, por transparecer que a novação importaria em verdadeiro "perdão de dívida" em favor da Recuperada. Como bem salientou o Ministério Público Estadual, o credores dissidentes apresentaram razões plausíveis para a rejeição da forma de pagamento oferecida pela Recuperanda no Plano de Recuperação Judicial votado em assembleia, não restando presentes os requisitos para anulação do voto das referidas instituições. Assim, rejeito as alegações de abusividade dos votos manifestados pelos bancos BRADESCO e ITAÚ.

Devidamente afastado o voto do BANCO DAYCOVAL e mantidos os votos dos bancos BRADESCO e ITAÚ, nos encontramos diante de um cenário onde os votos favoráveis alçam o percentual de 33,53% (trinta e três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), enquanto os votos contrários representam 66,47% (sessenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), sendo possível concluir que o plano de recuperação judicial foi REJEITADO pelos credores.

Como cediço, o instituto do *cram down* ou quórum alternativo de votação, previsto no §1º, do artigo 58, da Lei 11.101/2005, permite a concessão da recuperação judicial, ainda que não se tenha atingido o quórum ordinário previsto em seu artigo 45, com a finalidade de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função e o estímulo à atividade econômica, ainda que contrária aos interesses de credores individualistas, não interessados no soerguimento da empresa em crise. Entretanto, o referido instituto exige a reunião de determinados requisitos, para que se torne factível a imposição do PRJ em face dos credores dissidentes, notadamente, (i) o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; (ii) a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45, da LREF; (iii) na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45, da LREF.

No caso dos autos, é fácil a verificação de que a Recuperanda não logrou êxito na reunião dos requisitos objetivos para a configuração do *cram down*, principalmente, em razão do voto desfavorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, assim como, entendo que tal exigência legal não pode ser afastada por razões valorativas, tendo em vista sua disposição expressa e peremptória. Diante desse quadro, entendo pela total impossibilidade de imposição da aprovação do PRJ, devendo prevalecer a deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores, em detrimento da manutenção da atividade empresarial já fragilizada.

Por derradeiro, convém registrar que todas as alegações da Recuperanda estão pautadas em possibilidades, meras expectativas de aprovação do plano, acaso os inúmeros fatores relatados, por ironia do destino, viessem a convergir.

Com efeito, o resultado da Assembleia Geral de Credores Extraordinária foi capaz de exprimir a legítima vontade dos credores. Diante desse quadro, entendo que a Recuperanda busca apenas e tão somente retardar os efeitos da falência, que lhe são inevitáveis.

Ante a todo o exposto, rejeito os fundamentos edificados pela Recuperanda -ID:230532848-, pelo que, **HOMOLOGO A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES**, pela REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Notadamente, em decorrência do risco inerente a própria atividade econômica, por vezes, certas empresas estão mais sujeitas aos solavancos do mercado financeiro do que outras, reduzindo-se à insolvência e submergindo numa situação de crise econômico-financeira, definida por Campinho (2022)¹, como: “[...] um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores”.

A partir do momento em que determinada empresa demonstra ser irrecuperável, o sistema econômico reclama atuação firme do Poder Judiciário, visando estancá-la do mercado, já que não mais representa viabilidade social e econômica. Surge assim para o estado, representado pela figura do Juízo Universal, a obrigação de melhor satisfazer os interesses dos demais credores da empresa impactada, assim o fazendo, através da decretação de falência (COELHO, 2012. p. 48).



Sacramone (2023, p. 387)³, registra a visão tradicional da falência: “como um modo de se excluir, do mercado, atividades empresariais inviáveis, de modo a se proteger o crédito”, que caminha ao lado da concepção assecuratória, sobre constituir-se o meio mais seguro de liquidação de ativos, garantindo aos credores a certeza sobre a percepção dos créditos dela decorrentes.

Em complemento, Costa (2022, p. 313)⁴, aposta na “dupla finalidade social”, consistindo a primeira na mitigação dos danos causados, produzindo os efeitos acima relacionados, e a segunda, na concretização do princípio do fomento ao empreendedorismo ou fresh start, possibilitando a reinserção do empreendedor falido ao mercado, como forma de incentivar o retorno às atividades empresariais.

Da análise dos autos, resta claro que os credores vislumbraram a situação de insolvência da empresa requerente e impossibilidade de manutenção da atividade produtiva com a continuidade das operações, clamando a aplicação do decreto falimentar que, diante da não aprovação do Plano de Recuperação Judicial, torna-se perfeitamente factível.

Consoante o disposto no artigo 58-A, da Lei 11.101/2005, rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o Juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Ante a todos os elementos destacados, e pautado nas ponderações lançadas pelo Administrador judicial, deferindo-se o requerimento levado a efeito pelo Ministério Público e, com base no art. 58-A, da Lei 11.101/2005, nesta data, às 13:20h, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial da empresa **GMEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.790.272/0001-56, NIRE: 29.202.593.970, com sede à Avenida Tancredor Neves, n. 1.632, Ed. Salvador Trade Center, Torre Norte, Sala 2.011, no Bairro Caminho das Árvores, da Cidade de Salvador, do Estado da Bahia, com CEP: 41.820-020, tendo como sócios o Sr. ANTONIO CARLOS DE GODOY MATOS, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o n. 167.090.124-68, residente e domiciliado à Rua Itaicê, Quadra C, Lote 47, no Bairro Centro/Arembepe, da Cidade de Camaçari, do Estado da Bahia, com CEP: 42.835-000, e o Sr. ADENIL FIGUEREDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n. 542.904.575-68, residente e domiciliado à Rua Três de Novembro, no Bairro do Pau Miudo, da Cidade de Salvador, do Estado da Bahia, com CEP: 40.820-020, pelo que:

Fixo termo legal da falência nos 90 -noventa- dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II da lei em comento.

Mantenho como Administrador Judicial o Bel. ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, com OAB/BA n. 3.479, com endereço na Av. Tancredo Neves, nº 620, Edf. Mundo Plaza, salas 2201/2203, no Bairro Caminho das Árvores, desta cidade, para fins do quanto preconiza o art. 22, III, devendo firmar o termo de compromisso;, salvo manifestação expressa do mesmo de audiência de interesse, no que deverão os autos voltarem para nova designação.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida -art. 99, V- bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei;

Fica proibida a prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvado os bens cuja venda faça parte das atividades normais da empresa, caso seja autorizada a continuidade provisória das atividades;

Cientifique-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, com cópia da presente, sendo que eventuais respostas deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial;

Cientifique-se ao Banco Central do Brasil, para que o mesmo cientifique a todas as instituições financeiras do País, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas todas as contas correntes e aplicações em nome da falida, sendo que somente deverão responder as que obtiverem positividade, devendo o AJ proceder com as diligências necessárias à regularização/expedição do CNPJ da massa e abertura de nova conta bancária, para processamento dos pagamentos;

Cientificar a JUCEB do teor da presente sentença, acrescentando o nome FALIDO nos registros alusivos à falida, com inabilitação para atividade empresarial da mesma e de seus sócios, devendo encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma;

Aos Cartórios de Distribuidor de Títulos para Protestos, requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial, sem custas;



Às Procuradorias da Fazenda Nacional, do Estado da Bahia e do Município de Salvador, solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida;

Deve a falida exhibir, em cinco dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, valor do débito, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência;

Deve o Administrador proceder a arrecadação dos bens e documentos, bem assim a avaliação dos bens objetivando a formatação do ativo ficando sob sua guarda, sendo que o relatório previsto no art. 22, III, "e", deve ser apresentado em separado como incidente a falência, para facilitar o processamento e eventuais manifestações;

No caso de apresentação de nova relação nominal de credores, publique-se novo edital para ciência e prazo de habilitações e divergências que devem ser dirigidas e entregues diretamente ao Administrador Judicial, ficando de lodo advertido que não será admissível a juntada nos autos principais, na forma prevista no §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, sob pena de desentranhamento, que fica de logo autorizado, independentemente de nova determinação.

Com a publicação do segundo edital de credores, abre-se o prazo de 10 (dez) dias para que os credores não contemplados administrativamente, apresentem as suas impugnações, à luz do artigo 8º, da Lei 11.101/2005, marcando o início da fase judicial de verificação dos créditos, devendo autuar o respectivo incidente em apartado, sob pena de desentranhamento, que fica de logo autorizado, independentemente de nova determinação. Ultrapassado o dito prazo, as habilitações e impugnações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Objetivando o cumprimento do quanto imposto pelo art. 7º-A, da Lei 11.101/2005 -instauração do incidente de classificação de crédito público-, e dada da impossibilidade de realização do ato pela serventia, diante do obstáculo gerado pelo sistema PJe, a título de cooperação judicial, precisará o AJ adotar as providências necessárias à distribuição do mesmo, observando-se o prazo legal.

Na forma do quanto estatui o art. 99, VI da Lei 11.101/2005, fica decretada a INDISPONIBILIDADE dos bens dos sócios pelo prazo indicado no art. 82, § 1º;

Oficie-se aos Cartórios Imobiliários de Salvador, para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida e de seus sócios, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida inclusive dos sócios;

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT 5, solicitando, a título de cooperação judicial, o envio de informações extraídas do "Sistema Garimpo", sobre a eventual existência de depósitos recursais realizados pela empresa falida, tendo em vista que serão destinados ao pagamento dos credores, na ordem legal de preferência estabelecida no artigo 83 da Lei nº 11.101/05, cabendo ao AJ as diligências necessárias ao levantamento dos valores e remessa para conta judicial vinculada aos autos da Falência.

Lacração dos estabelecimentos da falida – art. 99, XI;

Intimação dos sócios da falida para que compareçam no escritório do Administrador em dia e hora por ele designado, apresentando por escrito as declarações previstas no art. 104, entregar os Livros obrigatórios sob pena de desobediência, podendo ser observado outra forma de cumprimento que seja mais apropriada em face da pandemia, devendo na intimação constar a proibição de que trata o art. 104, III – não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado.

Publique-se Edital com a íntegra da presente, na qual imprimo força de mandado e ofício.

Cientifique-se o Ministério Público Estadual.

Cientifiquem-se a todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando seja dada ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência objeto do presente provimento, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou se deus sócios;



Oficie-se à Diretoria de Portos e Costas – DPC e à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que seja informado a este Juízo;

Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema PJe, retificando o nome das requerentes para MASSA FALIDA DA GMEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., mediante expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista a vinculação do referido sistema a sua base de dados.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de abril de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

